



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024
(Do Deputado David Soares)

O projeto de lei inclui parágrafo no art. 25 do Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, sobre o ingresso de idosos no ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da lei de Estágio de Estudantes, aprovada em 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § e remunera-se o parágrafo único existente:

“Art.25.....
.....

§ XXX As formas de ingresso por meio devem ser por meio vestibulares especiais, com formatos acessíveis e adequados, para garantir a oportunidade igualitária de acesso à educação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* CD 2 4 3 3 8 5 2 3 5 3 0 0 *

ExEdit



JUSTIFICAÇÃO

Na sociedade contemporânea, a educação é reconhecida como um direito fundamental e universal, não restrito à idade. No entanto, é evidente que muitos idosos são privados desse direito devido à falta de oportunidades de acesso ao ensino superior. Diante dessa realidade, surge a necessidade premente de implementar vestibulares adequados para a terceira idade, garantindo assim a inclusão educacional e promovendo a igualdade de oportunidades “é necessário pensar as diretrizes pedagógicas para o adulto idoso para favorecer o desvelamento dos saberes, das competências escolares e das experiências tecidas no fio da história de vida pessoal e profissional de cada um que não podem ser ignorados” (A PRESENÇA DO IDOSO NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO E OS RUMOS DOS MODELOS DE ENSINO-APRENDIZAGEM, 2016)

Frente a essa realidade, o acesso ao ensino superior não apenas enriquece suas vidas pessoais, mas também beneficia a comunidade acadêmica como um todo, trazendo perspectivas únicas e diversidade de conhecimentos para as salas de aula e os debates acadêmicos. Torna-se importante mencionar que existem desafios que implicam na necessidade de formas adaptadas para ingresso dos idosos dentro das instituições de ensino superior visto que “ o processo ensino e aprendizagem dos mais idosos se constrói, na maior parte das vezes, de forma mais lenta” . (TAVARES, 2008, p.272)

Sob a luz desse entendimento, oferecer oportunidades de ingresso nas universidades para a terceira idade não apenas amplia seus horizontes intelectuais, mas também contribui para uma sociedade mais saudável e inclusiva. Dessa forma, para que essa inclusão seja efetiva, é necessário adaptar os processos de seleção às necessidades e características desse público.

Portanto, o vestibular adequado para a terceira idade é mais do que uma questão de justiça social. Assim, representa uma medida necessária para promover a inclusão educacional e valorizar o potencial intelectual e contributivo dos idosos em nossa sociedade. Ao garantir que todos, independentemente da idade, tenham acesso às oportunidades de educação superior, estamos construindo um futuro mais justo, igualitário e enriquecedor para todos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

TAVARES, Dirce Encarnacion. **A presença do aluno idoso no currículo da universidade contemporânea - Uma leitura interdisciplinar**. 2008. 297 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/10050/1/Dirce%20Encarnacion%20Tavares.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.

A PRESENÇA DO IDOSO NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO E OS RUMOS DOS MODELOS DE ENSINO-APRENDIZAGEM. Brasília: Revista Perspectivas do Desenvolvimento: Um Enfoque Multidimensional, v. 4, n. 5, 20 fev. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/perspectivasdodesenvolvimento/article/download/18847/17516/31704>. Acesso em: 20 fev. 2024.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2024.

Deputado DAVID SOARES



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243385235300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Apresentação: 28/02/2024 09:47:36.440 - MESA

PL n.468/2024



CD243385235300

ExEdit